

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA**

**LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA**

**REVISTA E ATUALIZADA EM NOVEMBRO/2009**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA  
15º LEGISLATURA**

**Vereador Ulysses Divino Lopes  
PRESIDENTE**

**Vereador João Pereira Campos  
VICE-PRESIDENTE**

**Vereador Sérgio de Urzêda Franco  
1ª SECRETÁRIO**

**Vereador Felipe Campos Narciso  
2º SECRETÁRIO**

## **VEREADORES**

**FELIPHE CAMPOS NARCISO**

**JOÃO PEREIRA CAMPOS**

**JOSIAS PEREIRA DUARTE NETO**

**NEUSA MARIA DAS GRAÇAS**

**ODÍLIO LOPES DE MENEZES**

**OSMAR ALVES DE ARAÚJO**

**SÉRGIO DE URZÊDA FRANCO**

**ULYSSES DIVINO LOPES**

**WESLEY CLAUDINO ROSA**

## **SUMÁRIO**

### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

Seção I - Dos Princípios Fundamentais

Seção II - Da Divisão Administrativa do Município

Seção III - Das Competências

Seção IV - Das Vedações

Seção V - Dos Bens do Município

### **TÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo

Seção IV - Dos Vereadores

Seção V - Das Reuniões

Seção VI - Das Comissões

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Disposições Gerais

Subseção III - Das Leis

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção III - Da Perda e da Extinção do Mandato

### **TÍTULO III**

#### **Da Administração Pública**

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Capítulo II - Dos Servidores Públicos

Capítulo III - Da Segurança Pública

### **TÍTULO IV**

#### **Dos Tributos Municipais**

Capítulo I - Da Tributação, das Finanças e do Orçamento

Seção I - Dos Princípios Gerais

Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar

Seção III - Dos Impostos do Município

Seção IV - Das Rendas Não Tributárias

Capítulo II - Das Finanças Públicas

Seção I - Dos Orçamentos

### **TÍTULO V**

#### **Da Ordem Econômica e Social**

Capítulo I - Da Política Urbana

Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento

Capítulo III - Do Meio Ambiente

Capítulo IV - Da Seguridade Social e da Saúde

Capítulo V - Da Educação e da Cultura

Capítulo VI - Do Esporte e do Lazer

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

# ÍNDICE

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (1º ao 7-F)

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa .....	1º ao 7º-F
Seção I - Dos Princípios Fundamentais .....	1º ao 4º
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....	4º-A ao 4ºC
Seção III - Das Competências .....	5º
Seção IV - Das Vedações .....	6º
Seção V - Dos Bens do Município .....	7º ao 7-F

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (8º ao 31)

Capítulo I - Do Poder Legislativo .....	8º ao 25
Seção I - Da Câmara Municipal .....	8º ao 9º-A
Seção II - Do Funcionamento da Câmara .....	9º-B ao 9ºC
Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo .....	10 ao 11-A
Seção IV - Dos Vereadores .....	12 ao 15
Seção V - Das Reuniões .....	16
Seção VI - Das Comissões .....	17
Seção VII - Do Processo Legislativo .....	18 ao 22
Subseção I - Das Disposições Gerais .....	18
Subseção III - Das Leis .....	19 ao 22
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional .....	23 ao 25

Capítulo II - Do Poder Executivo.....	26 ao 31-C
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	26 ao 29
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	30e 30-A
Seção III - Da Perda e da Extinção do Mandato .....	31 ao 31-C

### **TÍTULO III**

#### **Da Administração Pública (32 ao 38-A)**

Capítulo I - Das Disposições Gerais .....	32 e 33
Capítulo II - Dos Servidores Públicos.....	34 ao 38
Capítulo III – Da Segurança Públicos.....	38-A

### **TÍTULO IV**

#### **Dos Tributos Municipais (39 ao 46-A)**

Capítulo I - Da Tributação, das Finanças e do Orçamento .....	39 ao 42-A
Seção I - Dos Princípios Gerais .....	39
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar .....	40
Seção III - Dos Impostos do Município .....	41 ao 42
Seção IV - Das Rendas Não Tributárias .....	42-A
Capítulo II - Das Finanças Públicas .....	43 ao 46-A
Seção I - Dos Orçamentos.....	43 ao 46-A

### **TÍTULO V**

#### **Da Ordem Econômica e Social (47 ao 60-H)**

Capítulo I - Da Política Urbana.....	47 ao 54
--------------------------------------	----------

Capítulo II - Da Política de Desenvolvimento .....	55 ao 56
Capítulo III - Do Meio Ambiente.....	56-A ao 56-F
Capítulo IV - Da Seguridade Social e da Saúde .....	57 ao 58
Capítulo V - Da Educação e da Cultura.....	59 ao 60-E
Capítulo VI - Do Esporte e do Lazer .....	60-F ao 60-H

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (61 ao 63)**

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (1º ao 5º)**

## **PREÂMBULO**

**Sob a proteção de Deus nós, Vereadores, investidos de Poder Constituinte, aprovamos e promulgamos a presente.**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE MAIRIPOTABA**

**TÍTULO I**

**Da Organização do Município**

**CAPÍTULO I**

**Da Organização Político-Administrativa**

**SEÇÃO I**

**Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º.** O Município de Mairipotaba, formado por sua sede e distritos, é parte integrante do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. Mairipotaba é a sede do Município.”

§ 2º. Constituem símbolos do Município sua bandeira, seu hino e suas armas.

§ 3º. O Município poderá ser dividido em distritos, na forma estabelecida pela lei complementar estadual.

§ 3º. O dia 12 de novembro é a data magna municipal, na qual se comemora a sua emancipação político-administrativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§ 2º. O Município de Mairipotaba reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

**Art. 3º.** Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I - Organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II - Celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como com entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - Constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços e fiscalização do trânsito, conforme dispuser a lei.

**Art. 4º.** A autonomia do Município é assegurada:

I - Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - Pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) - à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as

normas do art. 37, da Constituição da República e do art. 92, da Constituição do Estado;

c) - à organização dos serviços públicos locais.

## **SEÇÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

**Art. 4º-A.** O Município poderá dividir-se em distritos e serem mantidos, criados por lei, observados os requisitos legais estabelecidos no art. 4º-B, desta lei, e a legislação estadual pertinente à matéria.

Parágrafo único. Somente através de consulta plebiscitária à população do distrito se fará a extinção deste ou mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificar a perda de qualquer um dos requisitos do art. 4º-B, desta lei;

II - destruição da sede, quando materialmente impossível à transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 4º-B.** São condições para criação de distrito:

I - cem habitações, no mínimo, no local indicado para sede distrital;

II - existência de escola pública e posto de saúde;

III - população radicada no território distrital superior a um mil habitantes;

IV - eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de município.

§ 1º. Para fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - na medida do possível, serão evitadas as formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II para delimitação serão usadas, preferencialmente, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - inexistindo linhas naturais, será utilizada a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 2º. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, quando coincidirem com os limites municipais.

§ 3º. No topônimo do distrito é vedada a repetição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e denominação com mais de três palavras, excluídas partículas gramaticais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 4º-C.** O distrito só poderá ser criado quadrienalmente, em ano anterior ao das eleições municipais.

§ 1º. O processo de criação de distrito terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada no mínimo por duzentos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos estabelecidos no art. 4º-B, desta lei, com a juntada de certidões do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do Município, da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação e da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º. A criação de distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º. A representação prevista no § 1º, deste artigo, deverá ser protocolizada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º. A criação de distrito far-se-á, também, pela fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 4º-B, desta lei.

§ 5º. O distrito será instalado em solenidade, presidida pelo Prefeito Municipal, em sua sede, com data previamente determinada e dentro de cento e oitenta dias de sua criação, sob pena de responsabilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

### **SEÇÃO III**

#### **Das Competências**

**Art. 5º.** Compete ao Município, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado de Goiás:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;

III - manter e prestar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento À saúde da população, podendo, para tanto, credenciar médicos, odontólogos, hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

IV – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

V – autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias, as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, e, se for o caso, controle de poluição ambiental, sob pena de não licenciamento;

VI – conceder licença ou autorização para abertura, fixar condições e horários de funcionamento, respeitada a legislação do trabalho, de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais e similares e sobre eles exercer fiscalização ou aplicação de multa, na forma da lei;

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo municipal de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias;

VIII – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...e estadual”

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem publicados e fiscalizar os demais;

XI – Criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicos, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37, da Constituição da República, e instituir o regime jurídico de seus servidores;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...e art. 92, da Constituição do Estado...”

XII – Prover a Câmara Municipal de instalações adequadas para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XIII – Exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 23, da Constituição Federal, e no art. 6º, da Constituição do Estado.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Vedações**

**Art. 6º.** Ao Município é terminantemente proibido;

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros natos ou naturalizados;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços da administração direta e indireta do Município para fins estranhos aos estabelecidos em lei;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos

de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Bens do Município**

**Art. 7º.** São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - direitos e ações e os bens móveis e imóveis, situados no seu território, e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

IV - os rendimentos provenientes dos seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único - É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica, no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 7º. São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

**Art. 7º-A.** Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins e demais logradouros públicos, e ainda as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existentes no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviço ou estabelecimento público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

§ 1º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

§ 2º. É obrigatória a identificação de todos os veículos de propriedade do Município, bem como dos que ao mesmo estejam prestando serviços.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º-B.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, bem como relatório de situação e do estado de conservação dos mesmos e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º-C.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos casos previstos em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º-D.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, exclusivamente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º-E.** O uso de bens municipais, por terceiros, só será permitido mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, tendo em vista a exigência do interesse público.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 104, desta lei.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, turísticas ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 7º-F.** A municipalidade poderá executar para particulares serviços transitórios com máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos deste e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**TÍTULO II**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**  
**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

**Art. 8º.** A Câmara Municipal é constituída de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, através do voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, conforme o estabelecido na Constituição Federal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o pleno exercício dos direitos políticos;
- c) o alistamento eleitoral;
- d) o domicílio eleitoral na circunscrição;
- e) a filiação partidária;
- f) a idade mínima de dezoito anos;
- g) ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano

imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 8º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto.

§ 1º. A eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito;

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§ 3º. O número de Vereadores será fixado na forma dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Constituição do Estado;

§ 4º. O mandato da Mesa da Câmara terá a duração de um ano, vedada à reeleição para o mesmo cargo no período subsequente.

**Art. 9º.** As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões Técnicas serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 9º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestar, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contando do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, poderá comparecer a Câmara Municipal, ou a suas comissões, por sua iniciativa, ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

**Art. 9º-A.** As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão, ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora da Câmara, *ad referendum* do Plenário, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

**Art. 9º-B.** No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene na Câmara Municipal ou em outro local previamente designado, às 15:00 horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, ou em caso de empate, pelo mais idoso, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse no cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

III - eleger a Mesa Diretora.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º. Imediatamente a posse, os Vereadores reunir-se-ão para o fim especial de eleger a Mesa Diretora.

§ 3º. Inexistindo número legal para eleição dos componentes da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, ou em caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que esta seja eleita.

§ 4º - O mandato da Mesa da Câmara terá a duração de um ano, vedada à reeleição para o mesmo cargo no período subsequente.

§ 5º. Na última sessão ordinária do ano será realizada a eleição da Mesa Diretora para a sessão legislativa seguinte. A posse dos eleitos será automaticamente no dia 1º de janeiro subsequente.

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 9º-C.** A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer integrante da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º. Substituirá o Presidente da Câmara, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente, que completará o período de seu antecessor.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Atribuições do Poder Legislativo**

**Art. 10.** A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente, sobre:

I – tributos, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributaria;

II – empréstimos e operações de crédito:

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...bem como a aplicação no mercado financeiro, lastreada em títulos públicos, dos saldos disponíveis em caixa;”

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas, nos termos desta lei e da Constituição do Estado;

V – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive, autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, respeitadas as normas desta lei e das Constituições da República e do Estado;

VIII – normas gerais de ordenação urbanista, regulamento sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e preservação do meio ambiente;

IX – serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, sua administração, quando públicos, e fiscalização dos demais;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais ou similares, nos termos do inciso VI, do art. 5º, desta lei;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo nos casos de doação sem encargos;”

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais, sua doação e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observando o disposto no inciso V, do art. 6º, desta lei;

XV - Plano Diretor do Município e modificações que nele possam ser introduzidas;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XV – Plano de Desenvolvimento Urbano e suas modificações;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;  
XVII – trânsito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

XVIII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito.

XIX - criação e regulamentação de uso dos símbolos municipais;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XX - autorização para isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXI - criação e estruturação de órgãos da administração pública, como secretarias, departamentos e outros, bem como conferir atribuições aos secretários, diretores ou equivalentes;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

### **Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:**

I – receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, que será o de *“manter, defender e cumprir esta lei e as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil e o desenvolvimento do Município”* e, em seguida, dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, elaborando seu Regimento Interno;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “II – legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas esta lei e as Constituições da República e do Estado, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas nos arts. 37, inciso XI, e 169, da Constituição da República, e arts. 92, inciso XII, e 113, da Constituição do Estado;”

III - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

IV - prover os cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes a limites de dispêndios com pessoal expressa na Constituição da República;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

III – eger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009: “...nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;”

IV - fixar, através de lei de sua iniciativa, até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do seu Presidente e de seus membros, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “IV – fixar, com observância do disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição da República, e no art. 68, da Constituição do Estado, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;”

V – conceder licenças:

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos previstos nesta lei;

c)- ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matérias legislativas em tramitação, devendo essas informações ser apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta lei e das Constituições da República e do Estado;”

VIII – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

IX – requisitar o numerário destinado a suas despesas, observado o limite fixado na lei orçamentária;

X - julgar o balanço geral do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - rejeitadas as contas, estas serão, de imediato, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “X – conceder licença para processar Vereadores.”

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta lei e na legislação federal aplicável a espécie;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de quaisquer espécies, de interesse do Município;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito via comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XIV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades de assistência cultural;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XV - convocar Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

a) - a autoridade convocada enviará, até três dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas;

b) - o Secretário Municipal ou Autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara Municipal ou perante suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto relevante de suas atribuições.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Casa;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXI - receber os projetos de lei encaminhados por iniciativa popular e dar-lhes tramitação regimental;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo único - REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002:

“Parágrafo único. Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos II, IV, V, VII e VIII deste artigo.”

**Art. 11-A.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse do Município.

§ 1º. A iniciativa popular deverá ser em forma de projeto de lei, exigindo-se para o seu recebimento, pela Câmara Municipal, a identificação dos eleitores, suas assinaturas e o número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a referida iniciativa e sua tramitação na Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## SEÇÃO IV

### Dos Vereadores

**Art. 12.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados Estaduais, inclusive quanto à investidura em cargo comissionado no Poder Executivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 12. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorização, ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 5º. A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sitio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

### **Art. 13. O Vereador não poderá:**

#### **I - a partir da expedição do diploma:**

a) - firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

#### **II - desde a posse:**

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 13. O Vereador não poderá:

I - A partir da expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário, permissionário ou autorizatário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

**Art. 14.** Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

§ 1º. São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...VI e VII... “na forma do inciso X, do art. 11, desta lei..”

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de Vereador, submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 15.** Não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “I – investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária;”

II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, maternidade, paternidade ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no País ou no exterior ou para tratar de interesse particular, sendo vedada à remuneração, neste último caso.”

§ 1º. O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.”

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...do sucedido para cumpri-lo.”

§ 3º. Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 15-A.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar de interesse particular, sem numeração, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º. Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às sessões do Vereador que estiver privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **SEÇÃO V**

### **Das Reuniões**

**Art. 16.** A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.”

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- c) pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. A Sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.”

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. Somente serão remuneradas três sessões extraordinárias por mês.

§ 4º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Comissões**

**Art. 17.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais e distritais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VI - convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 5º. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, constituída por três membros, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 6º. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 7º. A Comissão Representativa será presidida pelo Presidente da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 18.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – Resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **Da Emenda À Lei Orgânica**

**Art. 19.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002:

“III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.”

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços, no mínimo, dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002: “§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:”

I – O voto direto, secreto, universal e periódico;

II – A integração do Município ao Estado e à federação brasileira;

III – a separação dos poderes;

IV – Os direitos e garantias individuais.

§ 5º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### Das Leis

**Art. 20.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei e nas Constituições da República e do Estado.”

§ 1º. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis que disponham sobre:

a) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

b) - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta lei e nas Constituições da República e do Estado;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, na forma em que a lei dispuser.

§ 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, e art. 111, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado.

§ 4º. REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002: “§ 4º. Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

§ 5º. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 20-A.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 21.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia da

sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 21. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa que será, ou não, deferida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.”

**Art. 22.** Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...absoluta...”

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 7º. Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, sob pena de perda de seu cargo, que será declarada na forma do § 3º do art. 14 desta lei.”

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional**

**Art. 23.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 23. Observados os princípios e a normas desta lei e das Constituições da República, em especial do parágrafo único de seu art. 70, e do Estado, especialmente do § 2º de seu art. 25, no que refere ao orçamento público e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.”

§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com a auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação. Sobre as contas mensais e anuais do Município.”

§ 2º. Somente por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá lhe questionar a legitimidade, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

4º. A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

5º. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas anuais do Município

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...anuais...”

§ 6º. A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 24.** A comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º. Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

§ 3º- REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002:”§ 3º. A comissão prevista no *caput*, deste artigo, deverá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega de propostas, bem como nos concursos públicos, sob pena de nulidade destes.”

**Art. 25.** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, cada qual, sistema próprio de controle interno, com as finalidades e a forma do art. 29, da Constituição do Estado, competindo ao Chefe de cada Poder designar seus membros, observado o quantitativo fixado em lei.

**CAPÍTULO II**  
**Do Poder Executivo**  
**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 26.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...com auxílio dos Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes.”

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade prevista no art. 14, da Constituição Federal, para um mandato de quatro anos, facultada a reeleição para um único período subsequente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observada as condições de elegibilidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada à reeleição e observado o disposto no § 2º, do art. 73, da Constituição do Estado.”

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no inciso I, do art. 11, desta lei.

§ 3º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º. Ocorrendo antes da posse, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 6º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

**Art. 27.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas nesta lei e na Constituição do Estado, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 28.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º. Ocorrendo à vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, dentre seus membros, pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão, sucessivamente, chamadas para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 4º. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído, no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 5º. Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 29.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 29. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta lei, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias, ou que praticar crimes de responsabilidade previstos nas Constituições Federal e Estadual.”

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 30.** Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, quando o entender inconstitucional ou contrário ao interesse público, observando o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 22, desta lei;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...quando o entender inconstitucional ou contrário ao interesse público...”

V – prover os cargos, empregos e funções públicos, na forma desta lei e das Constituições da República e do Estado e das leis pertinentes;

VI – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes autorizados em lei;

VII – enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei e nas Constituições da República e do Estado, projetos de lei disposto sobre:

- a) – Plano Plurianual;
- b) – Diretrizes orçamentárias;
- c) – Orçamento anual;
- d) – Plano diretor;

VIII – remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas emitir parecer prévio, para posterior julgamento pela Câmara Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “IX – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;”

X – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XI – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, bem como, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, observados os

limites impostos pela receita efetiva de cada mês, compreendendo os créditos suplementares e especiais, nos termos da lei complementar federal.”

XIII - praticar todos os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XIV - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e documentos que os instruem, concomitantemente, com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso IX, deste artigo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVI - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVII - dispor sobre a administração dos bens do Município e a alienação dos mesmos, na forma da lei;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 30-A.** A transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal compreende, além dos atos tradicionais de assinatura de termos, a apresentação dos seguintes documentos:

I - orçamento do Município para o exercício;

II - demonstrativos dos saldos disponíveis transferidos de uma administração para outra, da seguinte forma:

- a) - termo de conferência de saldo em caixa;
- b) - termo de verificação de saldos em bancos;
- c) - relação de valores pertencentes a terceiros sob a guarda da

Prefeitura.

III - demonstrativos dos restos a pagar referentes aos exercícios anteriores;

IV - relação das despesas realizadas e não empenhadas;

V - demonstrativo da dívida fundada interna;

VI - relação dos compromissos financeiros de longo prazo;

VII - inventário dos bens patrimoniais;

VIII - inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

IX - inventário da situação dos servidores municipais;

X - livros da Tesouraria, conciliação bancária e extratos das contas correntes, junto a instituições financeiras;

XI - relação de balanços e balancetes não apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios;

XII - relação das ações judiciais em andamento onde o Município figure como parte ou tenha interesse.

§ 1º. Recebidos os documentos mencionados neste artigo, o Prefeito empossado procederá a sua verificação, apresentando-os posteriormente à Câmara Municipal, juntamente com o parecer sobre a exatidão dos mesmos.

§ 2º. A não apresentação, ou apresentação com falhas, dos documentos, mencionados neste artigo, torna responsável o Prefeito transmitente

pela omissão do Prefeito empossado, quando essa omissão resultar de desconhecimento de informações que deveriam constar dos documentos citados.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Perda e da Extinção do Mandato**

**Art. 31.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência deste artigo importará na perda do mandato.

§ 3º. As incompatibilidades declaradas no art. 21, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 31. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta lei e as Constituições da República e do Estado e, especialmente, contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança do Município, do Estado e da República;

V – a probidade da Administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.”

**Art. 31-A.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 31-B.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 31-C.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas do art. 38, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**TÍTULO III**  
**Da Administração Pública**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 32.** A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “II – a investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial de carreira, depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e livre nomeação e exoneração;”

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;”

**V - REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002: “V – é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores em cargo ou emprego, na carreira;”

**VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira, técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”

**VII – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;**

**VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;**

**IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;**

**X – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009: “...decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedadas à recontração no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;”

**XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou**

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XI – A revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;”

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite o subsídio do Prefeito Municipal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XII – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite Máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”

XIII – Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XIV – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no § 1º do art. 94 da Constituição do Estado;”

XV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...sob o mesmo título ou idêntico fundamento;”

XVI – É vedado ao Município, através de suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob o regime do direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII, deste artigo, e nos arts. 39, § 4º; 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XVII – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XII e XIII, deste artigo, aplicando-se-lhes o princípio do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição da República;”

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII, deste artigo:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XVIII – É vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, da administração direta e indireta dos Poderes do Município, exceto quando houver compatibilidade de horário;”

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XVIII c) - a de dois cargos privativos de médico;”

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “XIX – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de atribuição e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;”

XX – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009: “...sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de leilão.”

XXI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

XXIII - a administração tributária do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de

suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

I – os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade, sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...e Legislativo...”

II – O demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta dos Poderes do Município.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, do *caput* deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.”

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...a suspensão dos direitos políticos...”

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...administrativos...”

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante

contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 86, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 33.** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 33. Ao servidor da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:”

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, sendo vedada à promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pela remuneração decorrente da opção realizada nos termos do inciso II deste artigo.”

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Servidores Públicos**

**Art. 34.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município manterá escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para tanto, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 32, XI e XII, desta lei.

§ 5º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal).

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,

reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos, organizados em carreira, poderá ser fixada nos termos do § 4º, deste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 34. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

**Art. 35.** São diretos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º, da Constituição da República, mesmo para os que percebam remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família para os dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de, no mínimo, cento e vinte dias;

XI – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de, no mínimo, cinco dias;

XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – aposentadoria;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º. O Município pagará auxílio especial a seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei.

§ 2º - A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical, com percentuais a serem fixados em lei.

**Art. 36.** É obrigatório à quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do

Município até o dia cinco do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º. Para a atualização da remuneração em atraso usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º. A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

**Art. 37.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 37. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas insalubres ou perigosas.”

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.”

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada rural ou urbana serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o princípio da equivalência proporcional do tempo de serviço prestado nas diferentes categorias profissionais que tenham regime comum ou especial de aposentadoria.”

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.”

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 32, XII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade

com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no

serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências, para aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 20. A contribuição prevista no § 18, deste artigo, incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 38.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Expressão substituída pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“dois” por “três”

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.”

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. Invalidada a despedida do servidor estável, por sentença transitada em julgado, será ele reintegrado em seu cargo, percebendo a remuneração do período de afastamento, inclusive as promoções por antiguidade a que teria direito, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.”

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Segurança Pública**

**Art. 38-A.** O Município poderá instituir Guarda Municipal, que consiste em força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da Guarda Municipal será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Capítulo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**TÍTULO IV**  
**Dos Tributos Municipais**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Tributação, das Finanças e do Orçamento**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Princípios Gerais**

**Art. 39.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. Para a cobrança de taxa, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto.”

§ 3º. Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta lei, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “c) - tratamento ao ato praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, na forma da lei.

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...na forma da lei.”

## SEÇÃO II

### Das Limitações ao Poder de Tributar

**Art. 40.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

### III – cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...hipótese em que a vedação é relativa à parcela de acréscimo;”

c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

### IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias construídas e conservadas pelo Poder Público;”

### VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “a) - patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das igrejas de qualquer confissão religiosa;”

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...salvo os de natureza pornográfica;”

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea a, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:

“...salvo se este for uma das pessoas jurídicas mencionadas naquela alínea.”

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido mediante lei específica.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º. O Município, visando o seu desenvolvimento, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

### SEÇÃO III

#### Dos Impostos do Município

**Art. 41.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - REVOGADO.

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002:

“III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;”

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual, definidos em lei, complementar federal.”

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere a art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto, de que trata o inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do “caput” deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

#### **Art. 41-A. Pertencem ao Município:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundacional;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 41-B.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o valor que a obra resultar para o imóvel beneficiado.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 42.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo único. As disponibilidades de caixa do Município, de seus órgãos ou entidades e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Rendas Não Tributárias**

**Art. 42-A.** Além das rendas tributárias, o Município recolherá como rendas não tributária:

I - receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial, compreendendo aquelas advindas de serviços industriais e de outras receitas industriais;

III - transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado ou de outras entidades;

IV - receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobranças de dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias, nem como renda não tributária da natureza das referidas nos incisos anteriores;

V - receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de crédito, alienações de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos, rendas de aplicações no mercado de capital como também outras receitas de capital.

Seção acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Finanças Públicas**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Orçamentos**

**Art. 43.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal as leis orçamentárias, observado o seguinte cronograma:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária estabelecendo a política de aplicação.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração na legislação tributária.”

§ 4º. Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, assegurando dotações, a serem repassadas mensalmente, em duodécimo, sendo que ao Poder Legislativo, não menos que cinco por cento de sua receita tributária líquida;”

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. O Município observará as disposições sobre o exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e normas de gestão financeira e

patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, estabelecidos por lei federal e estadual.

§ 10. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 44.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...na forma do § 8º do artigo anterior.”

§ 1º. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos orçamentários e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 1º. Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.”

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotações para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida;

III – sejam relacionadas com:

- a) - a correção de erros ou omissões;
- b) - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 45.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

Expressão acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009:  
“...as ações e serviços públicos de saúde...”

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no § 5º, do art. 43, desta lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a paralisação de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda a este que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa, concedida pela maioria absoluta.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.”

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta lei e na Constituição do Estado.

§ 4º. Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

**Art. 46.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução, prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 46. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite da receita tributária líquida, fixado em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.”

**Art. 46-A.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, na forma do art. 29-A, da Constituição Federal.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**TÍTULO V**  
**Da Ordem Econômica e Social**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Política Urbana**

**Art. 47.** A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

**Art. 48.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização, respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - zoneamento;

III - aprovação e controle das construções e edificações, inclusive na zona rural, quando tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas;

IV - aprovação de loteamentos;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;

VII - saneamento básico;

VIII - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “§ 2º. O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.”

§ 3º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

**Art. 49-A.** Lei municipal estabelecerá normas quanto:

I - a concessão, implantação e lançamento de loteamentos urbanos;

II - a comercialização, doação ou qualquer outra ocupação.

Parágrafo único. O Município promoverá, de acordo com sua política urbana, dentro das disposições do plano diretor, programas de habitação popular aos carentes, sendo metas:

I - facilitar o acesso às pessoas carentes a lotes urbanos dotados, no mínimo, com infra-estrutura básica;

II - apoiar, com assistência técnica, projetos comunitários e associativos de construção de moradias e serviços;

III - urbanizar e legalizar as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - estimular a iniciativa privada, que contribuir para o aumento da oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

Redação original: “Art. 49. O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público e à irrigação agrícola;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal.

III – constituem, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis.

§1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento, ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d’ água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, sendo vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos, lagos e cursos d’água.

§ 3º. A utilização de agrotóxicos será controlada e fiscalizada por órgão técnico municipal, implicando sua má utilização em multa, na forma da lei.”

**Art. 50.** Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I – imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e critérios de ocupação e uso do solo;

II – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III – contribuição de melhoria;

IV – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

VI – edificação ou parcelamento compulsório.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, limitada esta ao valor de mercado, apurado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com base no registro atualizado de transcrição de compra e venda de imóveis.

**Art. 51.** No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos desta lei e da Constituição do Estado, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da lei federal que discipline a contribuição de melhoria;

II – urbanização e regularização fundiária;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

**Art. 52.** Lei municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

**Art. 53.** Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e

nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

**Art. 54.** O acesso à moradia é dever do Município e da sociedade e direito de todos.

Parágrafo único. É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política de Desenvolvimento**

**Art. 55.** O Município, observados os princípios desta lei e das Constituições da República e do Estado, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º. O Município não permitirá o monopólio de seus serviços delegados à iniciativa privada, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico, bem como assegurará, quando da fixação das tarifas, justa remuneração, impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

**Art. 55-A.** O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, adotará como prioridades:

I. dispensar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades;

II. apoiar e estimular os trabalhos dos artesãos e microempresas, que visem o desenvolvimento de tecnologias de baixo custo;

III. estimular e incentivar o cooperativismo e o associativismo como formas de desenvolvimento sócio-econômico;

IV. eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

V. contribuir, exclusivamente, com entidades filantrópicas, depois de reconhecidas como tais pelo Poder Legislativo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 55-B.** Toda área de terreno doada pelo Município a empresas deverá conter, na escritura, cláusula que fixe o prazo para a construção, bem como de reversibilidade do bem ao patrimônio público municipal, caso não seja observado o referido prazo de suas instalações.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 55-C.** Todos os produtos e materiais produzidos no Município deverão conter em suas embalagens a expressão: "Município de Mairipotaba - GO".

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 56.** O Município promoverá e incentivará o turismo, a industrialização e a agropecuária, como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da

responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico, buscando dotar seu território de estradas vicinais suficientes para atender às necessidades dos meios de produção.

Parágrafo único. O fomento à agropecuária dar-se-á através de:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – fomento à produção, comercialização, armazenamento e organização do abastecimento alimentar;

III – criação e manutenção de patrulha mecanizada, de apoio, na forma da lei, ao micro, mini e pequeno produtor rural.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Meio Ambiente**

**Art. 56-A.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir e implantar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais da municipalidade, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através

de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º. O Município controlará a venda e o uso de agrotóxicos, determinando a prescrição do receituário agrônômico ou sanitário.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

§ 5º. As empresas que comercializarem produtos agrotóxicos são obrigadas a manterem, em seus estabelecimentos, caixas receptoras para vasilhames usados de defensivos agrícolas, sob pena de sofrerem sanções de caráter administrativo.

§ 6º. É vedada a utilização de mercúrio ou qualquer outra substância química ou tóxica que venha prejudicar os mananciais do Município, em qualquer atividade de trabalho.

§ 7º. É vedada a construção de aterros sanitários às margens de rios, lagos e córregos.

§ 8º. O Município, por seus meios próprios, promoverá medidas administrativas e judiciais de apuração de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental.

§ 9º. Preservar, de forma permanente, os lagos, as lagoas, as nascentes, as faixas marginais de águas superficiais, os costões rochosos, as serras e as cavidades naturais subterrâneas.

§ 10. A municipalidade promoverá a coleta seletiva do lixo urbano, inclusive, instalando recipientes adequados em locais estratégicos da cidade.

§ 11. Para melhoria da qualidade de vida, no meio urbano, incumbe ao Poder Público:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla urbanização dos logradouros públicos utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas, bem como substituir as espécies doentes ou em processo de deterioração ou morte;

III - o serviço de derrubada de árvore, em vias públicas, somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do Poder Executivo;

IV - o desrespeito ao inciso anterior acarretará ao infrator multa estabelecida na forma da lei.

**Art. 56-B.** É obrigatória, para a instalação de qualquer indústria, a concessão, pelo Município, do competente alvará de funcionamento, sem o qual não poderá ser instalada.

Parágrafo único. A concessão do alvará de licença para toda empresa, que trabalhe com produtos tóxicos ou potencialmente nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente, fica condicionada ao parecer do Conselho Municipal de Saúde ou do Meio Ambiente, conforme o caso.

**Art. 56-C.** A instalação de indústria de grande porte no Município obedecerá aos seguintes requisitos:

I - ser instalada em local apropriado, vedada a instalação às margens de rios, lagos, córregos ou lagoas;

II - ter infra-estrutura capaz de receber e tratar os resíduos industriais, visando à preservação do meio ambiente e da saúde.

**Art. 56-D.** Fica proibida a instalação ou permanência em área urbana do Município, próxima a setores residenciais e hospitais, de estabelecimento que tenha por finalidade a exploração, o armazenamento ou a comercialização de gás liquefeito de petróleo, sem a observância das normas de segurança exigidas pela legislação pertinente.

**Art. 56-E.** O Município exercerá permanente vigilância nos estabelecimentos públicos ou privados que depositem, comercializem ou armazenem produtos químicos tóxicos, determinando os locais onde tais atividades devam ser exercidas, proibindo, inclusive, a instalação das mesmas em áreas urbanas próximas a residências, culturas ou mananciais.

**Art. 56-F.** O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público e à irrigação agrícola;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal.

III – constituem, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis.

§ - 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento, ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d' água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, sendo vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos, lagos e cursos d'água.

Seção acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Seguridade Social e da Saúde**

**Art. 57.** O Município desenvolverá um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participarem de forma complementar do sistema de saúde, mediante contrato de direito público, credenciamento ou convênio.

Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009: “...no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas...”

**Art. 57-A.** Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos e de substâncias que causem dependência física ou psíquica, bem como a prevenção, através de campanhas educativas, junto às escolas e entidades filantrópicas e religiosas;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – programas de apoio à odontologia preventiva;

VII – pronto atendimento com os serviços de ambulância;

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 57-B.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ 1º. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º. Os alunos sujeitos à prática de educação física ou qualquer modalidade esportiva, como matéria obrigatória de currículo, ficam

sujeitos à obrigatoriedade do exame médico, com respectivo laudo de aptidão que será fornecido ao aluno gratuitamente.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 57-C.** O idoso receberá especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência para assegurar a:

I - orientação psicossocial e apoio integral quando vítima de violência;

II - erradicação da mendicância e recuperação do estado de penúria;

III - criação de centros de amparo;

IV - defesa do idoso, cabendo-lhe elaborar programas de assistência e preparação para a aposentadoria.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 58.** O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º. A lei assegurará a participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º. O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades

representativas, no desenvolvimento econômico, social cultural, desportivo e de lazer.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Educação e da Cultura**

**Art. 59.** O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – atendimento em creche;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI – currículos voltados para os problemas e realidades do país e das características regionais;

VII – promoção e incentivo ao desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses regionais;

VIII – oferta de ensino diurno e noturno;

IX – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares.

**Art. 59-A.** Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, sem discriminação de sexo, em qualquer área ou setor, e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo, oferecendo cursos de alfabetização em toda jurisdição do Município;

II - universalização do ensino fundamental;

III - melhoria na qualidade do ensino e formação para o trabalho;

IV - promoção humanística e formação do hábito da educação física;

V - ensino religioso facultativo, de acordo com a confissão religiosa manifestada pelo aluno, ou por seu representante legal ou responsável;

VI - implantação do Estatuto do Magistério, em nível pedagógico e econômico, social e moral, a altura das funções do professor;

VII - implantação de escolas no meio rural. Parágrafo único - Em observância ao disposto no *caput*, deste artigo, o Município instituirá o Conselho Comunitário de Educação Municipal, com poderes, além dos expostos em lei, o de auxiliar o estabelecimento e condução do Plano Municipal de Educação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 59-B.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

### **Art. 60. REVOGADO.**

Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2002:  
“Art. 60. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, prioritariamente nos níveis fundamental, médio, pré-escolar e de educação especial.

§ 1º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º. Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter finalidade lucrativa, aplicar seus excedentes financeiros em educação e se comprometam a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público, em caso de dissolução.

§ 3º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.”

**Art. 60-A.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos, de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 60-B.** O Município poderá instituir programa social de concessão de bolsa universitária, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, que lhes permitam custear as despesas de cursos de ensino superior.

Parágrafo único. Para implantação do programa, de que trata este artigo, o Município poderá celebrar convênio com entidades de ensino públicas ou privadas ou com qualquer ente da federação.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 60-C.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. O Município estimulará o estudo de sua história, levando em conta a contribuição das diferentes culturas e etnias para a formação de seu povo.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 60-D.** O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e ecológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, etnológico e científico.

**Art. 60-E.** É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de;

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de espaços públicos, equipados e acessíveis à população para diversas manifestações culturais;

III - incentivo e proteção ao artesanato local;

IV - incentivo ao intercâmbio cultural com outros municípios;

V - criação, instalação e manutenção de bibliotecas públicas na sede e em todos os povoados do Município;

VI - defesa dos sítios de valor histórico, religioso, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VII - desapropriação, pelo Município, de edificações e áreas de valor histórico, religioso, arquitetônico, além do uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

§ 1º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo as desapropriações previstas no inciso VII, deste artigo.

§ 2º. Cabe a municipalidade criar e manter o arquivo do acervo histórico-cultural do Município.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico-cultural serão punidos na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Esporte e do Lazer**

**Art. 60-F.** O dever do Município, no incentivo às práticas desportivas e de lazer, dar-se-á através de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à educação física, nas escolas do Município;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população;

IV - destinação de recursos públicos para a promoção do desporto educacional.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 60-G.** As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Município.

§ 1º. O fomento às práticas desportivas, formais e não formais, será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional e amadorístico;

IV - proteção e incentivo ao desporto amador de criação nacional e olímpico;

V - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009

**Art. 60-H.** O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos a vida, a saúde, a moradia, ao lazer, a proteção no trabalho, à cultura, a convivência familiar e comunitária, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado, compreendendo a:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais.

Dispositivo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27 de novembro de 2009.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 61.** O dever do Município com o incentivo às praticas desportivas dar-se-á por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio a prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinado a prática destes recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

**Art. 62.** O Município assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura e à convivência familiar e comunitária, nos termos desta lei e das Constituições da República e do Estado, compreendendo:

I – primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução das políticas sociais.

**Art. 63.** O Município dará, a nível local, apoio aos movimentos feministas organizados que visem a promoção e valorização da mulher.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º.** Até que seja elaborada a lei complementar prevista no § 4º, do art. 20 desta lei, será observado, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 8.268, de 11 de julho de 1977, quanto à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**Art. 3º.** Para garantir a plena exequiabilidade desta lei, o Município editará as leis complementares, no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.

**Art. 4º.** No prazo de até cento e oitenta dias, após a promulgação desta lei, o Poder Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, bem como às entidades religiosas, associações de moradores, bibliotecas públicas, Tribunal de Contas dos Municípios, Juízo da Comarca, Ministério Público e entidades sindicais.

Parágrafo único. Salvo em relação ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público, observar-se-á, para a

distribuição determinada no *caput*, deste artigo, a existência das entidades nele mencionadas nos limites territoriais do Município.

**Art. 5º.** Fica estipulado o prazo de até noventa dias para que o Prefeito dê cumprimento ao art. 36, desta Lei Orgânica.

**MAIRIPOTABA, 05 DE ABRIL DE 1990**

**Nota:**

Os trabalhos de revisão e atualização da presente Lei Orgânica contaram com a participação do Dr. Carlos José de Oliveira, Consultor Jurídico Legislativo, Procurador Aposentado da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e Consultor Geral do IGCA - Instituto Goiano de Consultoria Administrativa - Fone/fax: (062) 210 1200/4888 - Goiânia-Goiás.